

# As normas fundamentais e a cláusula geral do negócio jurídico processual: marcas do processo civil cooperativo no novo Código de Processo Civil

Thaís Carvalho de Souza<sup>1</sup>

---

**Sumário:** 1 – Introdução; 2 – O Processo Civil Cooperativo: evolução necessária ante o Estado Democrático de Direito; 3 – Negócio Jurídico Processual; 4 – Negócio Jurídico Processual e as Normas Fundamentais do novo Código de Processo Civil; 4.1 – O princípio da celeridade processual – art. 4º do CPC/2015; 4.2 – O princípio da boa-fé – art. 5º do CPC/2015; 4.3 – O princípio da Colaboração – art. 6º do NCPC; 5 – Conclusão; Referências bibliográficas.

---

## 1. Introdução

O presente estudo tem por objetivo analisar a cláusula aberta de negócio jurídico processual prevista no art. 190 do Novo Código de Processo Civil sob o enfoque do processo civil cooperativo, bem como das normas fundamentais do processo civil, principalmente aquelas previstas nos arts. 4º, 5º e 6º que tratam, respectivamente, dos princípios da celeridade, boa-fé e cooperação entre os sujeitos processuais.

---

1 Procuradora do Estado de São Paulo. Pós-graduada em Direito Público pelo Instituto LFG. Monitora da Escola Superior da PGE/SP em Didática do Ensino Superior e no curso "Novo CPC e Advocacia Pública". Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

As inovações<sup>2</sup> com que iremos nos deparar a partir de março do corrente ano demonstram a tendência à adoção de um Processo Civil Cooperativo, em que se busca maior participação e comunicação entre os sujeitos processuais para a adequada construção de uma decisão justa e fundamentada. Decisão que deve ser dada a um tempo razoável e provenha de um contraditório efetivo, ético e comprometido.

A ideia para muitos soa como utópica, levando-se em conta o contexto atual de morosidade processual e a sobrecarga do Poder Judiciário, e muito se criticou e se questionou durante o processo de elaboração do novo Código a respeito das opções legislativas por tantos procedimentos democráticos, além de exacerbação do contraditório. Até que ponto o estímulo à participação e a democratização do processo é garantia de um processo mais justo, mais econômico e mais célere?

Fato é que em um contexto temporal tão reduzido torna-se impossível qualquer tipo de previsão a respeito do caminho favorável ou não que seguirá o novo mundo do processo civil.

Entretanto, há que se reconhecer que a abertura do diálogo entre os sujeitos processuais, em contraposição ao modelo anterior de protagonismo apenas de uma das partes, é uma tentativa louvável de evolução do processo para sua adequação ao Estado Democrático de Direito e que, se bem trabalhado e organizado, somente trará benefícios a todos aqueles que dele dependem.

Nesse contexto, o novo Código de Processo Civil em seu Capítulo I demonstra o compromisso fundamental a que se propõe e sistematiza, não de forma exaustiva, em seus 12 primeiros artigos o arcabouço principiológico da nova era do processual.

Obviamente, os compromissos fundamentais elencados naqueles artigos não possuem a pretensão de esgotar os princípios a que estão

---

2 Desde o início do projeto base registrou-se a intenção de preservar os avanços teóricos e concretos alcançados na legislação em vigor, restringindo as alterações apenas ao que fosse necessário. Nesse sentido a exposição de motivos “Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.

sujeitos o novo processo civil, mas apenas de sintetizar aqueles que se consideram como base fundante e diretriz para o novo sistema.

Dentre os elencados, os princípios da celeridade, boa-fé e da cooperação processual, previstos nos arts. 4º, 5º e 6º, respectivamente, serão objeto de análise mais aprofundada por este estudo, tendo em vista que fundamentam o processo civil cooperativo e conseqüentemente a compreensão da previsão legal do art. 190 do NCPC, ou seja, a cláusula geral do negócio jurídico processual.

Louvável tal previsão no Novo Código de Processo Civil, bem como a busca pelo diálogo no âmbito do Direito Processual. Cabe agora aguardar para avaliar na prática a efetividade da alteração de procedimento, que se realizada com boa-fé e espírito cooperativo somente trará benefícios ao senso de Justiça e a coletividade como um todo.

## **2. O Processo Civil Cooperativo: evolução necessária ante o Estado Democrático de Direito**

Quando se fala em Processo cooperativo deve-se pensar em um modelo de processo civil contemporâneo, que se alinha às exigências de um Estado Constitucional, no qual todos os sujeitos processuais possuem comunicação ativa, responsabilidades, ônus e deveres na construção do objetivo principal: o provimento final fundamentado, justo, efetivo e célere.

Não se pode afirmar que o novo Código de Processo Civil inaugura tal modelo em nosso ordenamento, posto que a tendência já se revelava em diversos dispositivos do Código Buzaidi e representa uma aspiração irreversível para a busca da justiça no processo no Estado Democrático de Direito.

No entanto, ao estabelecer taxativamente em seu art. 6º que os sujeitos processuais devem cooperar entre si visando à obtenção de decisão justa e efetiva, o CPC define exatamente qual o modelo processual que será adotado e implementado com sua edição, ou seja, o modelo cooperativo.

Essa implementação nos afasta tanto da perspectiva do liberalismo processual, modelo no qual há o protagonismo das partes, quanto de

degenerações da socialização processual, em que predomina o protagonismo judicial.<sup>3</sup>

Com efeito, a história do processo civil caminha juntamente com a organização da sociedade e de seu respectivo regime político. No Estado Liberal do século XIX, por exemplo, o processo era totalmente privado e os procedimentos eram seguidos conforme a atuação das partes, restando ao órgão jurisdicional um papel totalmente passivo, cuja atividade restringia-se tão somente a declarar um direito previamente descrito pelo legislador.

O liberalismo processual, no entanto, permitia a manipulação do processo pelas partes, o que gerou claras insatisfação e degenerações sistêmicas resultando no seu consequente esgotamento no curso do século XIX.

Em busca da melhoria técnica processual, no final do século XIX começou a se fortalecer o modelo de processo socializador na doutrina austro-germânica, fase típica do século XX que ganha força a partir do delineamento do paradigma de Estado de Bem-Estar social.<sup>4</sup>

No modelo de processo durante o Estado de Bem-Estar social, caracterizado pelo intervencionismo estatal, verifica-se um aumento dos poderes do juiz no processo, tanto na instrução da causa, como na investigação dos fatos e interpretação dos textos normativos. Concebe-se então uma relação publicista, em que as partes seriam meros colaboradores e o protagonista seria a figura do Estado-Juiz.

Ousa-se afirmar, embora não imune a críticas de uma ilação simplória, que o modelo processual desenvolvido na política liberal se caracteriza pelo modelo dispositivo/adversarista e o contrário, ou seja, o desenvolvido perante uma política intervencionista, seria o modelo inquisitivo.

---

3 Torres Lobão, Amanda. *A cooperação processual no Novo Código de Processo Civil Brasileiro* Arruda.Alvim, Thereza. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos – Sistematização e Procedimentos/ Coordenação Thereza Arruda Alvim (et. Al.) – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 4.

4 Torres Lobão, Amanda. *A cooperação processual no Novo Código de Processo Civil Brasileiro* Arruda.Alvim, Thereza. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos – Sistematização e Procedimentos/ Coordenação Thereza Arruda Alvim (et. Al.) – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 6.

Em artigo publicado, Freddie Diddier Jr. diferencia os modelos básicos acima citados. Vejamos:

Em suma, o modelo *adversarial* assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir. O modelo *inquisitorial* (não adversarial) organiza-se como uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo. No primeiro sistema, a maior parte da atividade processual é desenvolvida pelas partes; no segundo, cabe ao órgão judicial esse protagonismo.<sup>5</sup>

Independente das ilações realizadas, fato é que os modelos desenvolvidos a muito demonstram sinal de que não se adequam a realidade atual, pois considera-se cada vez mais impensável a sustentação de qualquer forma de protagonismo, seja esse das partes ou do juiz.

E no contexto atual de Estado Constitucional Democrático de Direito<sup>6</sup>, fundado na dignidade da pessoa humana, na garantia do exercício dos direitos individuais e sociais, democracia participativa e organização dos Poderes, para construção de uma sociedade livre, justa e solidária, se justifica muito mais a existência de um processo civil com base no modelo da cooperação.

É nessa esteira, então, que o Código de Processo Civil estabeleceu expressamente em seu art. 6º ser dever de todos os sujeitos processuais a cooperação para se obter decisão de mérito justa e efetiva.

No entanto, tal previsão não ficou imune a críticas, todas fundadas no fato de que se considera ilógico que partes antagônicas, com interesses completamente opostos, tenham o dever de agir conjuntamente; “ação e defesa são posições antagônicas que denotam diferentes interesses diante da causa”<sup>7</sup>.

5 Diddier, Freddie – Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo, Revista de Processo. p. 213 e ss, vol 198. São Paulo: Ed. RT, 2011.

6 Tanto a Exposição de Motivos do Projeto de Lei do Senado como a apresentação do Substitutivo da Câmara enfatizaram que este é o primeiro código de processo civil construído em um período democrático – já que os dois anteriores foram concebidos em períodos de regime autoritários e ditatoriais, 1939 e 1973. Daí a alegada necessidade de se atualizar o CPC à feição democrática da Constituição.

7 Flávio Yarshel. *Curso de Direito Processo Civil*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 111, vol. 1.

Ao discorrer sobre a colaboração no processo Civil, Daniel Mitidiero ponderou:

O conflito existente entre as partes impede que se estruture um processo civil a partir de deveres cooperativos entre as partes – como parece sugerir o art. 6º do CPC/2015. Essa é a razão pela qual quem está gravado pelo dever de cooperar na condução do processo é o juiz. As partes não têm o dever de colaborar entre si.<sup>8</sup>

No mesmo sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves:

Sempre entendi que o princípio da cooperação seja voltado muito mais ao juiz do que às partes, criando aquele que conduz o processo os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio, já que as partes estarão naturalmente em posições antagônicas, sendo difícil crer que uma colabore com a outra tendo como resultado a contrariedade de seus interesses.<sup>9</sup>

No entanto, compreendemos que essa não é a leitura que deve ser dada ao artigo 6º do NCPC. A lógica a ser utilizada não é aquela da colaboração como união para obtenção de um resultado em comum, para a confissão ou produção de prova contra si, mas sim aquela da atuação dinâmica, participativa, ética e, principalmente, responsável de todos os sujeitos processuais para a decisão justa e efetiva. Tanto por isso a eleição da boa-fé objetiva, isonomia entre as partes, garantia ao contraditório e celeridade como normas fundamentais do processo.

A partir de tal concepção é possível caracterizar o processo civil cooperativo como um processo mais democrático, que afasta a ideia da submissão dos sujeitos processuais ao Estado-Juiz e dá lugar a uma interdependência das partes e uma participação ativa dos interessados na solução do conflito, que podem o fazer, inclusive, pela flexibilização ou disponibilização de procedimentos através da elaboração de negócios jurídicos processuais, conforme abordaremos a seguir.

---

8 Mitidiero, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos – 3 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 70/71.

9 Neves, Daniel Amorim Assunção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 – 2 ed. rev. atual. e ampl.* – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 16.

### 3. Negócio Jurídico Processual

Os negócios jurídicos, institutos típicos do direito privado, em que se desenvolve com liberdade a autonomia da vontade das partes, agora encontram-se em guarida no âmbito do direito processual, ramo publicista, tradicionalmente sem espaço para negociação dos procedimentos.

Confirmando a nova era do processo civil e a necessidade de se adaptar ao Estado Democrático de Direito, foi consagrada no art. 190 do CPC a cláusula geral do Negócio Jurídico Processual:

Art.190 do NCPC: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções prevista neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma das partes se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Nos negócios jurídicos processuais as partes poderão estipular mudanças no procedimento, reestabelecendo e recriando para tanto regras sobre ônus, faculdades e deveres.<sup>10</sup>

A ideia é adaptar o processo às necessidades das partes e, consequentemente, permitir a melhor resolução do caso concreto. As partes

---

10 Diversos são os limites, no entanto, já consagrados no Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) sobre a possibilidade de realização dos negócios jurídicos processuais. Dentre eles, destacam-se os Enunciados nº 06 (“O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”), 17 (“As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção”), 19 (“São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória”), 20 (“Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da 1ª instância”) e 21 (“São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado da lide convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais”).

podem estabelecer novos prazos, orientando todo um novo calendário processual, estabelecer deveres e sanções, passando pela ampliação e redução de prazos processuais, tempo de sustentação, rateio de despesas processuais, dispensa de assistentes técnicos e execução provisória, dentre outros. Vê-se a primazia da vontade atuando no campo processual, revelando o pioneirismo do nosso Código e o ajuste a valores democráticos, em consonância com os novos tempos.

No entanto, a leitura do dispositivo, a compreensão de sua origem, bem como sua aplicação prática, somente se justifica se tiver como premissa principal as normas fundamentais consagradas pelo próprio código e nesse aspecto se passa a analisar alguns dos importantes princípios que deverão nortear toda a negociação processual a ser estabelecida entre as partes.

#### **4. Negócio Jurídico Processual e as Normas Fundamentais do Novo Código de Processo Civil**

Conforme já exposto, o primeiro capítulo do novo Código de Processo Civil estabelece de plano as normas fundamentais processuais, e a maior visibilidade outorgada aos direitos fundamentais lá elencados não tem outro objetivo a não ser firmar a orientação do processo civil de acordo com os valores proclamados na Constituição Federal.

Assim, toda a leitura do novo Código de Processo Civil deve ser feita tendo como base os princípios lá consagrados. Vejamos, então, como deverá ser aplicado no âmbito dos negócios jurídicos processuais.

##### **4.1. O princípio da celeridade processual – art. 4º do CPC/2015**

Art. 4º do CPC/2015: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

O princípio da razoável duração do processo, introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45, ganha destaque na legislação infraconstitucional. Trata-se de mais uma previsão que reafirma a interação entre as normas processuais e os valores constitucionais, ao que se pode chamar a “constitucionalização do processo civil” ou “direito processual constitucional”.

A previsão legal, no entanto, inova ao estender a duração razoável do processo à fase executiva, além de colocá-lo como critério para a cooperação que deve existir entre os sujeitos envolvidos no processo (art. 6º do CPC/2015).

Com efeito, algumas mudanças no novo Código de Processo Civil visaram a simplificar procedimentos e potencializar o resultado do processo de forma a reduzir a morosidade. No entanto, esta não se dará a qualquer custo, posto que deverá se coadunar com a valorização do contraditório (art.9º do CPC/2015) e ampliação da exigência da fundamentação (art. 10 do CPC/2015), o que pode eventualmente prolongar o tempo para solução dos conflitos.

Nota-se, portanto, a dificuldade de se estabelecer parâmetros ou balizes para se definir o que é o “tempo médio da razoável duração de um processo”. Nesse sentido, vejamos dado interessante no artigo elaborado por Prof. Paulo Eduardo Alves da Silva:

O próprio Conselho Nacional de Justiça tem tentado sistematizar os dados de que dispõe para apurar tempos médios de diferentes processos. Além do cálculo empírico dos tempos médios, essas pesquisas também indicaram as fases e os pontos processuais nodais com maior efeito sobre a duração do processo (os chamados “gargalos processuais”). Por exemplo, já se identificou que o maior tempo dos processos é gasto nas rotinas cartoriais e que os embargos à execução e os recursos, embora prolonguem consideravelmente a tramitação dos feitos não são tão frequentes como soa nos discursos de reforma legislativa.<sup>11</sup>

Considerando-se que, com base na pesquisa, o maior tempo dos processos está nas rotinas cartoriais e no processamento dos recursos, o estabelecimento de um negócio jurídico processual entre as partes pode representar de fato uma celeridade processual. Toma-se como exemplo o negócio tipificado no art. 191 do CPC, ou seja, o chamado calendário processual<sup>12</sup>.

---

11 Da Silva, Pedro Eduardo Alves. *As normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (ou “As doze tábuas do Código de Processo Civil Brasileiro”?)*. O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas/ Vários autores – São Paulo: Atlas, 2015. p. 309.

12 Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

Com base na previsão do art. 191 as partes podem estabelecer prazos diferenciados para a prática de atos processuais, sendo que o seu § 2.º ainda define que ficam dispensadas todas as intimações das partes para a prática de ato processual ou para a realização de audiências, cujas datas tenham sido previamente designadas no calendário.

Assim, a eliminação de uma série de atos de comunicação, no curso do procedimento, além de simplificar o seu trâmite, certamente provocará sensível redução do custo público de manejo do processo, bem como de sua duração, a saber pelas conclusões da pesquisa apontada acima.

No entanto, revela-se extremamente importante o espírito de cooperação da partes para o sucesso do negócio, bem como a razoabilidade e bom senso nas definições dos procedimentos a serem adotados e suas alterações, sob pena de comprometimento do próprio instituto, pois de nada adiantaria o estabelecimento de acordo processual que implique, por exemplo, aumento desarrazoado de prazo processual, estabelecimento de solução complexa para situação simplórias, complexidade na utilização de mecanismos probatórios, interrogatórios que em nada se ajustam ao ordenamento jurídico brasileiro, entre outras situações.

Deve, portanto, a previsão do art. 190 ser lida sob a ótica do princípio da razoável duração do processo para que seja aplicado de forma efetiva e vantajosa para as partes, e somente assim representar uma verdadeira alternativa ao procedimento legislado.

#### **4.2. O princípio da boa-fé – art. 5º do CPC/2015**

Art. 5º do CPC/2015: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Como elemento que impõe tutela da confiança e dever de aderência à realidade, a boa-fé que é exigida no processo civil é tanto a subjetiva quanto a objetiva. Ao vedar o comportamento contrário à

---

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

boa-fé, o novo Código impõe especificamente a necessidade da boa-fé objetiva.<sup>13</sup>

Com efeito, é dever das partes litigar de boa-fé, compreende-se aqui não só o seu aspecto subjetivo, relacionado aos deveres de proibição, tais como os previstos no art. 77 do CPC, mas também ao seu aspecto objetivo, relacionado a regras de conduta, que deve ser baseada na máxima do comportamento não contraditório e na proteção da legítima confiança.

O princípio da boa-fé deve ser observado tanto na concepção/motivação do negócio jurídico processual, quanto na sua execução. No primeiro aspecto, defende-se que a convenção não pode gerar uma situação de exercício abusivo de posições jurídicas pelas partes ou dilações indevidas que comprometam a razoável duração do processo<sup>14</sup>; ou ainda que liberasse o juiz dos deveres de cooperação ou que liberasse as partes a litigar de modo temerário (contrariando o dever de proibição)<sup>15</sup>. Aliás, nesse mesmo sentido o enunciado 6 do Fórum Permanente de Processualistas Civis “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”.

No aspecto de sua execução, espera-se que após celebrado o negócio jurídico processual todos os sujeitos processuais observem as regras de conduta da boa-fé objetiva, posto que o procedimento anteriormente concebido, agora alterado, já estava em sua essência submetido ao que preconiza o art. 6º:

Comportar-se com boa-fé aquele que não abusa de suas posições jurídicas. São manifestações da proteção à boa-fé no processo civil a *exceptio doli*, o *venire contra factum proprium*, a inelegabilidade de nulidades formais, a *supressio* e a *surrectio*, o *tu quoque* e o desequilíbrio no exercício do direito. Em todos esses casos há frustração à confiança ou

---

13 Marinoni, Luiz Guilherme. O novo processo civil. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhat, Daniel Mitidiero – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 p. 173.

14 Nogueira, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais – Salvador: JusPODIVM, 2016. fls. 242.

15 Nogueira, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais – Salvador: JusPODIVM, 2016. fls. 238.

deslocamento da realidade, o que implica violação do dever de boa-fé como regra de conduta.<sup>16</sup>

Cabe ressaltar, ainda, que a previsão legal não se limita exigir a conduta proba somente das partes, mas de todos os que de alguma forma participam do processo ou do negócio processual, ou seja, a conduta leal e proba deve provir das partes e dos procuradores, dos terceiros que eventualmente intervenham, dos juízes e auxiliares da justiça, do Ministério Público, Advocacia e Defensoria pública.

### **4.3. O princípio da Colaboração – art. 6º do NCPC**

Art. 6º do NCPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Quanto à norma fundamental da colaboração muito se enfatizou no capítulo 2 deste artigo, uma vez é a base para o desenvolvimento do processo civil cooperativo.

Admitir que os sujeitos do processo possam celebrar negócios jurídicos cujo objeto seja, em alguma medida, o instrumento utilizado para a tutela dos interesses em jogo, significa reconhecer-lhes um espaço de participação, democratizando o processo dentro dos propósitos de cooperação entre os sujeitos processuais, consagrada no Código (art 6º), isso tudo sem que se cogite de desconsiderar autonomia da Ciência do Direito Processual e o caráter publicístico do processo jurisdicional.<sup>17</sup>

Com efeito, a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual, inovação que evidencia adoção àquele modelo de processo, não se justifica se não tiver como pano de fundo o disposto no art. 6º, ou seja, sem o espírito de lealdade, boa-fé, participação dialógica e atuação proba entre os sujeitos processuais, não se justifica a sua existência.

---

16 Marinoni, Luiz Guilherme. O novo processo civil. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhat, Daniel Mitidiero – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 173.

17 Nogueira, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais – Salvador: JusPODIVM, 2016. fls. 224.

A cooperação para a celebração do negócio jurídico processual deve existir na relação entre as partes, do juiz para com as partes e de todos que de certa forma se envolvam no processo estipulado.

O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico no quando da decisão das questões processuais e materiais da causa.<sup>18</sup> Assim, nos termos do art. 190, parágrafo único<sup>19</sup>, do novo Código de Processo Civil, a estipulação do negócio jurídico processual não depende, para sua validade, do prévio controle do juiz, permitindo-se-lhe apenas recusar a aplicação da convenção em caso de nulidades ou de abuso. Fala-se, nesse caso, na sua atuação como um mero gestor.

Da mesma forma que se ponderou na análise do boa-fé processual, a cooperação deve existir desde a concepção do negócio jurídico até a sua execução. Cabe as partes manter durante toda a execução do acordo o espírito de cumprimento das tratativas preeestalecidas e de não frustração da legítima expectativa depositada.

A importância da cooperação é tão relevante que está diretamente ligada à qualidade do “litígio”, posto que, com o acordo e a boa-fé, aumenta-se o conforto e espontaneidade na relação jurídica, o que diminui a pressão entre as partes e os juízes. Tal desiderato tende a elevar de forma significativa a capacidade de conformação das partes com a solução do litígio, aumentando a sensação da justiça processual.

Quanto maior o envolvimento e comprometimento das partes no procedimento, maiores serão as chances de aceitação (e legitimação) da decisão. As pessoas são mais suscetíveis a aceitar decisões de cujo procedimento participaram ativamente do que aquelas decorrentes de processos das quais não tiveram chances de participar.<sup>20</sup>

---

18 Mitiediero, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos – 3 ed.rev.atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 64.

19 Art. 190, parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade da convenções prevista neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma das partes se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

20 Muller, Julio Guilherme. *A negociação no novo código de processo civil: novas perspectivas para a conciliação, para mediação e para as convenções processuais* Arruda.Alvim, Thereza.

Contudo, para que se atinja esse senso de justiça é importante que todos os sujeitos cooperem entre si, mas para que essa cooperação não seja apenas um estado ideal de coisas, tanto os juízes como as partes deverão cumprir alguns deveres de lealdade e boa-fé durante todo processo e principalmente durante a execução do negócio jurídico processual acordado.

## 5. Conclusão

A presente exposição travada pretende, sem esgotar o tema, demonstrar como o processo cooperativo é uma realidade a ser praticada em nosso ordenamento processual. Saindo do campo utópico ou retórico o novo Código de Processo Civil traz a possibilidade de as partes modificarem as regras de determinados procedimentos e firmarem, com autonomia de vontade, negócio jurídico processual.

Os negócios processuais importam em uma visão mais democrática do processo, como campo de aberto diálogo e máxima comunhão das partes, oxigenando o procedimento. Tal simbiose, no entanto, demanda que haja enfoque nos princípios como a cooperação, a boa-fé, celeridade e a lealdade processuais.

Contudo, para o sucesso na aplicação desse modelo é necessário antes uma mudança de postura. Mudança de atitude daqueles que manejam o Direito. É importante que a sociedade jurídica se dispa da crença de que o fato de litigarem por direito opostos culmina necessariamente na ausência de diálogo ou lealdade entre elas.

A cooperação resultará em uma prática extremamente promissora do ponto de vista da evolução da cidadania. Vislumbramos, assim, benefícios que não são apenas jurídicos, mas sociais, tornando o processo um campo de diálogo efetivo e a sensação de justiça cada vez mais latente.

Juízes, advogados, defensores, promotores, partes, é preciso que todos lancem um novo olhar sobre o processo civil, a fim de que ele verdadeiramente sirva ao que se destina no contexto do Estado Democrático

---

O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos – Sistematização e Procedimentos/ Coordenação Thereza Arruda Alvim (et. Al.) – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 196.

de Direito: mais do que um instrumento para efetivar o direito material e promover justiça, e sim um local de locução e confronto de ideias, a serviço da paz social e da garantia de direitos, onde cada um tem responsabilidades e deveres, preservando a democracia e promovendo os direitos fundamentais.

### Referências bibliográficas

DA SILVA, Pedro Eduardo Alves. *As normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (ou “As doze tábuas do Código de Processo Civil Brasileiro”?)*. O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas/ Vários autores – São Paulo: Atlas, 2015. p. 309.

DIDDIER, Freddie – Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo, Revista de Processo. p. 213 e ss, vol. 198. São Paulo: Ed. RT, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. O novo processo civil. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhat, Daniel Mitidiero – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 173.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos – 3 ed.rev.atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 70/71.

MULLER, Julio Guilherme. *A negociação no novo código de processo civil: novas perspectivas para a conciliação, para mediação e para as convenções processuais* Arruda.Alvim, Thereza. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos – Sistematização e Procedimentos/ Coordenação Thereza Arruda Alvim (et. Al.) – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 196.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015* – 2. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 16.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais* – Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 242.

TORRES LOBÃO, Amanda. *A cooperação processual no Novo Código de Processo Civil Brasileiro* Arruda.Alvim, Thereza. O Novo Código de

Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos – Sistematização e Procedimentos/ Coordenação Thereza Arruda Alvim (et. Al.) – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 4.

YARSHEL, Flávio. *Curso de Direito Processo Civil*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 111, vol. 1.